



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.656-000.064/88-44

44

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDAM No 201-68.399
Recurso no: 81.087
Recorrente: CONSTRUTORA ETAPA LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Processos que não atendem aos ditames do Dec. 70.235/72 devem ser anulados "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/MAPS/AC/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.656-001.064/88-44

Recurso no: 81.087
Acórdão no: 201-68.399
Recorrente: CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, em decorrência do Programa IRJUG, que constatou a seguinte infração:

Omissão de Receita Operacional por passivo fictício e suprimento de caixa.

Em sua impugnação utiliza-se da mesma feita ao IRPJ, alegando em síntese:

— que a incorporação de máquinas e equipamentos, foi feita de forma correta, não justificando a presunção de distribuição de lucros;

— que o aumento de capital feito em dinheiro objetivou apenas a possibilitar a participação da Empresa em Concorrência Pública, pois naquele momento dispunha de disponibilidade de caixa para seus compromissos.

A Autoridade de 1ª Instância baseia-se em um lançamento decorrente do IRPJ para manter a cobrança.

Em seu Recurso, que não podemos localizar, se tempestivo ou não, face a ausência de documentação que comprove a ciência da Decisão Recorrida, o ora Recorrente utiliza-se do mesmo feito ao IRPJ reeditando as razões da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.064/88-44
Acórdão nº: 201-68.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Mais uma vez, deparo-me com o absurdo de se tratar como reflexo ou decorrente tributos que têm legislações diferentes e bases de cálculos também diferentes.

No presente processo, faltou a instrução de tudo que poderia ser utilizado na confirmação do Auto de Infração.

Verifiquei, com espanto, que nem a documentação referente à ciência da Decisão Recorrida consta dos Autos do processo.

E são estes os motivos que me levam a anular, "ab initio", o presente processo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO